

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, na forma estabelecida pela Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, para dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança nos veículos utilizados por aplicativos de transporte e sobre a vedação ao credenciamento de motoristas condenados por crimes contra a dignidade sexual ou de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, na forma estabelecida pela Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, para dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança nos veículos utilizados por aplicativos de transporte e sobre a vedação ao credenciamento de motoristas condenados por crimes contra a dignidade sexual ou de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-A

IV – exigir a instalação de câmeras de segurança para registro de imagens e áudio durante as viagens, assegurando que sua utilização respeite a legislação vigente, em especial a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e o Marco Civil da Internet, devendo a presença das câmeras ser sinalizada de forma visível para passageiros e motoristas.

Art. 11-B

IV – apresentar certidão negativa de antecedentes criminais, comprovando a inexistência de condenação transitada em julgado, especialmente por crimes contra a dignidade sexual,

* C D 2 5 6 3 2 3 8 5 8 4 0 *



violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da legislação vigente.”

Art. 3º Os municípios e o Distrito Federal, no exercício da competência regulamentadora prevista na Lei nº 13.640/2018, deverão garantir o cumprimento do disposto nesta Lei, podendo estabelecer normas complementares para fiscalização e implementação das medidas de segurança aqui previstas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 90 dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente popularização dos aplicativos de transporte trouxe inegáveis benefícios à mobilidade urbana, mas também expôs passageiros e motoristas a riscos relacionados à segurança. Casos de crimes praticados durante corridas, em especial contra mulheres, têm sido recorrentes e demandam respostas legislativas urgentes e eficazes.

O presente projeto de Lei tem dois objetivos fundamentais. Primeiramente, aprimorar a segurança no transporte por aplicativo, determinando a instalação obrigatória de câmeras de videomonitoramento nos veículos.

Estudos demonstram que a presença de câmeras inibe a prática de crimes e auxilia na elucidação de eventuais delitos. Ademais, a legislação proposta assegura que a gravação e armazenamento das imagens e sons respeitem as normas da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantindo a privacidade dos usuários e trabalhadores.

Em segundo lugar, mas não menos importante, impedir que pessoas condenadas por crimes sexuais ou violência doméstica atuem como motoristas de aplicativo, prevenindo a ocorrência de novas infrações e promovendo um ambiente mais seguro para passageiros, especialmente para as mulheres. Tal medida já é aplicada em algumas legislações estaduais e distritais e deve ser estendida a todo o território nacional.

Por fim, estabeleceu-se um período de *vacatio legis* de 90 dias a partir da data de publicação desta Lei, garantindo um prazo adequado para que as plataformas e motoristas promovam as adaptações necessárias ao seu cumprimento.

Dessa forma, a medida visa garantir segurança e privacidade, assegurando que a captação dos dados ocorra de forma transparente, preservando os direitos fundamentais previstos na legislação vigente, como também, estabelecer medidas de proteção que vão além da instalação de câmeras.



Diante da relevância do tema e do impacto positivo que essa medida trará à segurança dos brasileiros, conclamo os nobres pares a apoiar a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **JULIO CESAR RIBEIRO**

